DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Potim | SP

Potim / SP, Segunda-Feira, 10 de novembro de 2025 – **Edição 111**

PREFEITURA MUNICIPAL

➢ LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 1343/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. EMENTA: "TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, NOS TERMOS DESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." AUTORIA: VEREADOR LUIZ ROBERTO THOMAZ ARNEIRO RIBEIRO EMERSON KIOGI TANAKA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POTIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: ART. 1º. OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DEVEM ESTAR EQUIPADOS COM CÂMERAS DE VÍDEO QUE CAPTEM IMAGENS DO INTERIOR DO VEÍCULO, SENDO QUE AS IMAGENS REGISTRADAS: I. DEVERÃO SER ARMAZENADAS POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL; II. SÓ ESTARÃO DISPONÍVEIS PARA A AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIÁRIA ENCARREGADA DE INVESTIGAÇÃO OU DE PROCESSO CRIMINAL, O QUE SE DARÁ MEDIANTE REQUERIMENTO NOS TERMOS DA LEI; III. DEVERÃO ESTAR COM A DATA E HORA SEMPRE SINCRONIZADAS. § 1°. FICARÁ SOB A RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO, A INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE QUE TRATA O "CAPUT", NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. § 2°. O PODER EXECUTIVO ADOTARÁ MEDIDAS PARA GARANTIR O SIGILO DAS IMAGENS DAS PESSOAS FILMADAS, DEFININDO O ÓRGÃO RESPONSÁVEL E A FORMA DE ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS, GARANTINDO OS MEIOS PARA ALCANÇAR A PROTEÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR. ART. 2º. AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL VIGENTE, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO. ART. 3º. CABERÁ AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTAR ESTA LEI, ESPECIFICANDO NORMAS TÉCNICAS E O QUE MAIS SE FIZER NECESSÁRIO PARA A ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 4°. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR APÓS DECORRIDOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE SUA PUBLICAÇÃO OFICIAL. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025. EMERSON KIOGI TANAKA PREFEITO MUNICIPAL

LEI ORDINÁRIA Nº 1344/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POTIM, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO E NA EDUCAÇÃO, DENOMINADA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." AUTORIA: VEREADOR DIEGO SOARES MARTINS MONTEIRO EMERSON KIOGI TANAKA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POTIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:ART. 1º. FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POTIM, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO E NA EDUCAÇÃO,

DENOMINADA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ, COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER AÇÕES PREVENTIVAS E EDUCATIVAS VOLTADAS À REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA E À PROMOÇÃO DA CIDADANIA. ART. 2º. A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA REGER-SE-Á PELOS SEGUINTES PRINCÍPIOS: I – A VALORIZAÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA NAS ESCOLAS E NA SOCIEDADE; II – A PREVENÇÃO COMO ESTRATÉGIA PRIORITÁRIA NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO; III – A PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NA CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO; IV – A COOPERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL E FEDERAL, RESPEITADAS SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS; V – O USO RESPONSÁVEL, ÉTICO E TRANSPARENTE DA TECNOLOGIA APLICADA AO MONITORAMENTO URBANO E TRÂNSITO; VI – O RESPEITO À LEGALIDADE, À TRANSPARÊNCIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ART. 3º. SÃO OBJETIVOS DA PRESENTE LEI: I – RESPEITO ENTRE OS INDIVÍDUOS E CONHECIMENTO DOS DIREITOS E DEVERES, COM ABSOLUTA ÊNFASE AO DIREITO À VIDA, DESENVOLVENDO, ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO, COM UM TRABALHO SISTEMÁTICO DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRÂNSITO, ENVOLVENDO, NÃO SÓ O EDUCANDO E EDUCADOR, MAS TODA A COMUNIDADE, PRIORIZANDO O COMPANHEIRISMO, A COOPERAÇÃO, A TOLERÂNCIA, O COMPROMETIMENTO E A SOLIDARIEDADE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMPETIÇÃO, AO INDIVIDUALISMO E AO EXIBICIONISMO, PERPASSANDO NA PRÁTICA DE VALORES, HABILIDADES E AUTOESTIMA, NO QUAL A PRIMAZIA SEJA O VALOR DA VIDA;

II – DIVULGAÇÃO E PREVENÇÃO QUANTO AOS ACIDENTES DE TRÂNSITO; III – AÇÕES DE ATIVIDADES EDUCATIVAS E DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NESTA ÁREA, VALORIZANDO A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO DE MANEIRA A PREVENIR ACIDENTES DE TRÂNSITO, PROMOVENDO AÇÕES EDUCATIVAS DE PILOTAGEM SEGURA E CURSOS VOLTADOS À MELHORIA DO TRÂNSITO E À REDUÇÃO DE ACIDENTES NAS RUAS E ESTRADAS; IV – ORIENTAÇÕES ORGANIZADAS POR TODOS OS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS ENVOLVIDOS DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE COM O TEMA EM QUESTÃO, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS E/OU DA REDE PRIVADA, ESTUDANTES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PROFISSIONAIS DA INICIATIVA PRIVADA, BEM COMO, A PARTICIPAÇÃO DE PARENTES DE VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE QUEIRAM PARTICIPAR DAS AÇÕES; V – REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE CAMPANHA DE RUA; VI – RESGATAR A CONSCIÊNCIA DA PREVENÇÃO COM MÉTODO DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO; VII – ARTICULAR COM ENTIDADES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E NACIONAIS VINCULADAS AO SETOR E ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA ÁREA PARA O DESENVOLVIMENTO DESTAS AÇÕES; VIII – RESSALTAR A EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO COMO AVANÇO SOCIAL INSERIDO NAS ESCOLAS, LIDANDO COM SABERES E CONHECIMENTOS DIVERSIFICADOS, APRENDENDO A PLANEJAR O QUE SE QUER FAZER, FORMULANDO REGRAS, PLANOS E METAS, POSSIBILITANDO, PORTANTO, O DESENVOLVIMENTO DE INDIVÍDUOS CAPAZ DE ATENDER AO IDEAL PROPOSTO PELOS PILARES DA EDUCAÇÃO: APRENDER A CONHECER, A FAZER, A CONVIVER E A SER;IX –

ENVOLVER A INICIATIVA PRIVADA E OS FABRICANTES AUTOMOBILÍSTICOS NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NAS ESTRADAS E RUAS E NO ESFORÇO EDUCACIONAL, ASSIM COMO NA EDUCAÇÃO INTENSIVA PARA A REDUÇÃO DE ACIDENTES; X – CONTRIBUIR COM A SEGURANÇA DE MOTOCICLISTAS, MOTORISTAS, CICLISTAS E PEDESTRES, A PARTIR DE TRÊS PILARES PRINCIPAIS: A. EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO COMO CAMINHO PARA A TRANSFORMAÇÃO DE ATITUDES E CONSTRUÇÃO DE VALORES, COMO O RESPEITO E A PROTEÇÃO À VIDA; B. CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE CIDADANIA, REGRAS DE CIRCULAÇÃO, CONVIVÊNCIA E OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS; C. MULTIPLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E TÉCNICAS DE PILOTAGEM PARA UMA CONDUÇÃO MAIS SEGURA. ART. 4º. AS INTERVENÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PERIODICAMENTE, NÃO PODENDO SER INFERIOR A QUATRO CAMPANHAS ANUAIS, ANTE A NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO CONTÍNUA NO TRÂNSITO. ART. 5º. PARA AS AÇÕES REFERENTES A "PILOTAGEM SEGURA", PODERÃO SER FIRMADAS PARCERIAS COM INICIATIVA PRIVADA E O PODER PÚBLICO, VISANDO OFERTA DE CURSOS E TREINAMENTOS DE PILOTAGEM SEGURA ON E OFF-ROAD (DENTRO E FORA DA ESTRADA). ART. 6º. AS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO PODERÃO PARTICIPAR DA "POLÍTICA DE FOMENTO A EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO", ATRAVÉS DE TERMOS DE PARCERIA E COOPERAÇÃO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PODENDO REALIZAR SEMINÁRIOS, PALESTRAS, DINÂMICAS DE GRUPOS, TEATRO OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE RELACIONADA A EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO. ART. 7º. O MUNICÍPIO PODERÁ CELEBRAR CONVÊNIOS E PARCERIAS COM OS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA, PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NESTA LEI, RESPEITADAS AS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE CADA ENTE FEDERATIVO. ART. 8º. FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A PROPOR, POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES PREVISTOS NESTA POLÍTICA. ART. 9º. O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ ESTA LEI POR MEIO DE DECRETO, ESTABELECENDO:

I – OS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO; I – OS INDICADORES PARA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS; III – A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA; IV – OS PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS; V – OS MECANISMOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À SOCIEDADE, INCLUINDO RELATÓRIOS ANUAIS COM: A. AÇÕES DESENVOLVIDAS E RESULTADOS ALCANÇADOS; B. RECURSOS APLICADOS POR PROGRAMA; C. INDICADORES DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS. ART. 10. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025. EMERSON KIOGI TANAKA PREFEITO MUNICIPAL

LEI ORDINÁRIA Nº 1345/2025 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025. EMENTA: “ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO

EMPREENDEDORISMO, PROJETO JOVENS EMPREENDEDORES - PRIMEIROS PASSOS (JEPP).” AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ EZEQUIEL DE MOURA EMERSON KIOGI TANAKA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POTIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: ART. 1º. FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POTIM, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO E NA EDUCAÇÃO, DENOMINADA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ, COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER AÇÕES PREVENTIVAS E EDUCATIVAS VOLTADAS À REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA E À PROMOÇÃO DA CIDADANIA. ART. 2º. A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA REGER-SE-Á PELOS SEGUINTES PRINCÍPIOS: I – A VALORIZAÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA NAS ESCOLAS E NA SOCIEDADE; II – A PREVENÇÃO COMO ESTRATÉGIA PRIORITÁRIA NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO; III – A PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NA CONSTRUÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO; IV – A COOPERAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL E FEDERAL, RESPEITADAS SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS; V – O USO RESPONSÁVEL, ÉTICO E TRANSPARENTE DA TECNOLOGIA APLICADA AO MONITORAMENTO URBANO E TRÂNSITO; VI – O RESPEITO À LEGALIDADE, À TRANSPARÊNCIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ART. 3º. SÃO OBJETIVOS DA PRESENTE LEI: I – RESPEITO ENTRE OS INDIVÍDUOS E CONHECIMENTO DOS DIREITOS E DEVERES, COM ABSOLUTA ÊNFASE AO DIREITO À VIDA, DESENVOLVENDO, ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO, COM UM TRABALHO SISTEMÁTICO DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRÂNSITO, ENVOLVENDO, NÃO SÓ O EDUCANDO E EDUCADOR, MAS TODA A COMUNIDADE, PRIORIZANDO O COMPANHEIRISMO, A COOPERAÇÃO, A TOLERÂNCIA, O COMPROMETIMENTO E A SOLIDARIEDADE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMPETIÇÃO, AO INDIVIDUALISMO E AO EXIBICIONISMO, PERPASSANDO NA PRÁTICA DE VALORES, HABILIDADES E AUTOESTIMA, NO QUAL A PRIMAZIA SEJA O VALOR DA VIDA; II – DIVULGAÇÃO E PREVENÇÃO QUANTO AOS ACIDENTES DE TRÂNSITO; III – AÇÕES DE ATIVIDADES EDUCATIVAS E DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NESTA ÁREA, VALORIZANDO A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO DE MANEIRA A PREVENIR ACIDENTES DE TRÂNSITO, PROMOVENDO AÇÕES EDUCATIVAS DE PILOTAGEM SEGURA E CURSOS VOLTADOS À MELHORIA DO TRÂNSITO E À REDUÇÃO DE ACIDENTES NAS RUAS E ESTRADAS; IV – ORIENTAÇÕES ORGANIZADAS POR TODOS OS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS ENVOLVIDOS DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE COM O TEMA EM QUESTÃO, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS E/OU DA REDE PRIVADA, ESTUDANTES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PROFISSIONAIS DA INICIATIVA PRIVADA, BEM COMO, A PARTICIPAÇÃO DE PARENTES DE VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE QUEIRAM PARTICIPAR DAS AÇÕES; V – REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE CAMPANHA DE RUA; VI – RESGATAR A CONSCIÊNCIA DA PREVENÇÃO COM MÉTODO DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO; VII – ARTICULAR COM ENTIDADES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E NACIONAIS VINCULADAS AO SETOR E ENTIDADES

REPRESENTATIVAS DA ÁREA PARA O DESENVOLVIMENTO DESTAS AÇÕES; VIII – RESSALTAR A EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO COMO AVANÇO SOCIAL INSERIDO NAS ESCOLAS, LIDANDO COM SABERES E CONHECIMENTOS DIVERSIFICADOS, APRENDENDO A PLANEJAR O QUE SE QUER FAZER, ORMULANDO REGRAS, PLANOS E METAS, POSSIBILITANDO, PORTANTO, O DESENVOLVIMENTO DE INDIVÍDUOS CAPAZ DE ATENDER AO IDEAL PROPOSTO PELOS PILARES DA EDUCAÇÃO: APRENDER A CONHECER, A FAZER, A CONVIVER E A SER; IX – ENVOLVER A INICIATIVA PRIVADA E OS FABRICANTES AUTOMOBILÍSTICOS NA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NAS ESTRADAS E RUAS E NO ESFORÇO EDUCACIONAL, ASSIM COMO NA EDUCAÇÃO INTENSIVA PARA A REDUÇÃO DE ACIDENTES; X – CONTRIBUIR COM A SEGURANÇA DE MOTOCICLISTAS, MOTORISTAS, CICLISTAS E PEDESTRES, A PARTIR DE TRÊS PILARES PRINCIPAIS: A. EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO COMO CAMINHO PARA A TRANSFORMAÇÃO DE ATITUDES E CONSTRUÇÃO DE VALORES, COMO O RESPEITO E A PROTEÇÃO À VIDA; B. CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE CIDADANIA, REGRAS DE CIRCULAÇÃO, CONVIVÊNCIA E OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS; C. MULTIPLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E TÉCNICAS DE PILOTAGEM PARA UMA CONDUÇÃO MAIS SEGURA. ART. 4º. AS INTERVENÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO ANTERIOR SERÃO REALIZADAS PERIODICAMENTE, NÃO PODENDO SER INFERIOR A QUATRO CAMPANHAS ANUAIS, ANTE A NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO CONTÍNUA NO TRÂNSITO. ART. 5º. PARA AS AÇÕES REFERENTES A "PILOTAGEM SEGURA", PODERÃO SER FIRMADAS PARCERIAS COM INICIATIVA PRIVADA E O PODER PÚBLICO, VISANDO OFERTA DE CURSOS E TREINAMENTOS DE PILOTAGEM SEGURA ON E OFF-ROAD (DENTRO E FORA DA ESTRADA). ART. 6º. AS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO PODERÃO PARTICIPAR DA "POLÍTICA DE FOMENTO A EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO", ATRAVÉS DE TERMOS DE PARCERIA E COOPERAÇÃO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PODENDO REALIZAR SEMINÁRIOS, PALESTRAS, DINÂMICAS DE GRUPOS, TEATRO OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE RELACIONADA A EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO. ART. 7º. O MUNICÍPIO PODERÁ CELEBRAR CONVÊNIOS E PARCERIAS COM OS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL, BEM COMO COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA, PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NESTA LEI, RESPEITADAS AS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE CADA ENTE FEDERATIVO. ART. 8º. FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A PROPOR, POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS, PROJETOS E AÇÕES PREVISTOS NESTA POLÍTICA. ART. 9º. O PODER EXECUTIVO REGULAMENTARÁ ESTA LEI POR MEIO DE DECRETO, ESTABELECENDO:

I – OS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO; II – OS INDICADORES PARA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS; III – A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA; IV – OS PROCEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS; V – OS MECANISMOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À SOCIEDADE, INCLUINDO RELATÓRIOS ANUAIS COM: A. AÇÕES DESENVOLVIDAS E

RESULTADOS ALCANÇADOS;B. RECURSOS APLICADOS POR PROGRAMA; C. INDICADORES DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS.

ART. 10. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM EM 04 DE NOVEMBRO DE 2025. EMERSON KIOGI TANAKA PREFEITO MUNICIPAL

LEI ORDINÁRIA Nº 1346/2025 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025. EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DA EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO DENOMINADA PARKLET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." AUTORIA: VEREADOR LUIZ ROBERTO THOMAZ ARNEIRO RIBEIRO EMERSON KIOGI TANAKA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POTIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:ART. 1º. A INSTALAÇÃO E O USO TEMPORÁRIO DE PARKLETS FICAM REGULAMENTADOS NOS TERMOS DESTA LEI.

ART. 2º. PARA FINS DESTA LEI, CONSIDERA-SE PARKLET, A IMPLANTAÇÃO DE PLATAFORMA SOBRE ÁREA ANTES OCUPADA PELO LEITO CARROÇÁVEL DA VIA PÚBLICA, EQUIPADA COM BANCOS, FLOREIRAS, MESAS, CADEIRAS E GUARDA-SÓIS, EXTENSÃO DE PASSEIOS SOBRE AS VIAS E LOGRADOUROS, ONDE ANTERIORMENTE HAVIAM VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, A FIM DE PROMOVER UMA AMPLIAÇÃO DOS ESPAÇOS DE FRUIÇÃO PÚBLICA QUE PROPICIEM LAZER, CONVIVÊNCIA E RECREAÇÃO PARA A POPULAÇÃO.PARÁGRAFO ÚNICO. O PARKLET, ASSIM COMO OS ELEMENTOS NELE INSTALADOS, SERÃO PLENAMENTE ACESSÍVEIS AO PÚBLICO, VEDADA, EM QUALQUER HIPÓTESE, A UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA POR SEU MANTENEDOR. ART. 3º. SOMENTE PODERÁ SER AUTORIZADA A INSTALAÇÃO DE PARKLETS SOBRE OS ESPAÇOS RESERVADOS PARA ESTACIONAMENTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE TENHAM VELOCIDADE MÁXIMA DE 40 KM/H (QUARENTA QUILÔMETROS POR HORA) E QUE NÃO APRESENTEM TRÂNSITO INTENSO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 4º. A INSTALAÇÃO DO PARKLET DAR-SE-Á ATRAVÉS DE REQUERIMENTO POR INICIATIVA DE PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS, QUE EXPLOREM ATIVIDADES DE BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, CAFETERIAS, SORVETERIAS OU EMPRESAS CONGÊNERES. § 1º. A INSTALAÇÃO DE PARKLET, PRECEDIDA, NECESSARIAMENTE, DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, OBEDECERÁ AOS REQUISITOS TÉCNICOS E À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.§ 2º. O MODELO UTILIZADO E AS MEDIDAS PARA A CONSTRUÇÃO DO PARKLET DEVERÃO OBEDECER ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 5º. TRATANDO-SE DE PESSOA FÍSICA, O PEDIDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM: I - CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE; II - CÓPIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF); E III - CÓPIA DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO, ATUALIZADO NO MÁXIMO COM 3 MESES. ART. 6º. TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA, O PEDIDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM: I - CÓPIA DE REGISTRO COMERCIAL, CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO OU CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS; I –

CÓPIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ); E

III - CÓPIA DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO, ATUALIZADO NO MÁXIMO COM 3 MESES. ART. 7º. O PEDIDO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARKLET, DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM: I - PLANTA INICIAL DO LOCAL E FOTOGRAFIAS QUE MOSTREM A LOCALIZAÇÃO E ESBOÇO DA INSTALAÇÃO, INCLUINDO SUA DIMENSÃO, IMÓVEIS CONFRONTANTES, A LARGURA DO PASSEIO PÚBLICO EXISTENTE, A INCLINAÇÃO TRANSVERSAL DO PASSEIO; II - DESCRIÇÃO DOS TIPOS DE EQUIPAMENTOS QUE SERÃO ALOCADOS; III - DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DO PARKLET PREVISTOS NESTA LEI E NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IV - A INSTALAÇÃO NÃO PODERÁ TER QUALQUER TIPO DE FIXAÇÃO NO SOLO MAIOR QUE 12CM (DOZE CENTÍMETROS) OU PROVOCAR QUALQUER TIPO DE DANO OU ALTERAÇÃO NO PAVIMENTO QUE NÃO POSSA SER REPARADO PELO RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO DO PARKLET; V - A INSTALAÇÃO SÓ PODERÁ OCORRER EM LOCAL ANTES DESTINADO AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; VI - O PARKLET SOMENTE PODERÁ SER INSTALADO EM VIA PÚBLICA COM LIMITE DE VELOCIDADE DE ATÉ 40 KM/H (QUARENTA QUILÔMETROS POR HORA) E COM ATÉ 8,33% (OITO INTEIROS E TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) DE INCLINAÇÃO LONGITUDINAL;

VII - O PARKLET DEVERÁ TER PROTEÇÃO EM TODAS AS FACES VOLTADAS PARA O LEITO CARROÇÁVEL E SOMENTE PODERÁ SER ACESSADO A PARTIR DO PASSEIO PÚBLICO; VIII - O PARKLET DEVERÁ ESTAR DEVIDAMENTE SINALIZADO, INCLUSIVE COM ELEMENTOS REFLETIVOS, QUE DEVERÃO PERCORRER TODA A SUA VOLTA; IX - AS CONDIÇÕES DE DRENAGEM E DE SEGURANÇA DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DEVERÃO SER PRESERVADAS;

X - REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS PODERÃO SER ACEITAS E INDICADAS, FICANDO A CARGO DO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA DO PARKLET TODOS OS CUSTOS ENVOLVIDOS EM REMANEJAMENTOS DE EQUIPAMENTOS EXISTENTES E SINALIZAÇÕES NECESSÁRIAS;

XI - O PARKLET DEVERÁ PERMANECER ACESSÍVEL 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA. § 1 º. O PROJETO DE INSTALAÇÃO DEVERÁ ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS, BEM COMO OS SEGUINTES REQUISITOS: A. A LARGURA NÃO PODERÁ OCUPAR ESPAÇO SUPERIOR A 2,20M (DOIS METROS E VINTE CENTÍMETROS) A PARTIR DO ALINHAMENTO DAS GUIAS; B. O COMPRIMENTO SE LIMITARÁ ATÉ A TESTADA DO IMÓVEL REQUERENTE, A CRITÉRIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL; C. O REQUERENTE PODERÁ INSTALAR PARKLET NA TESTADA DO IMÓVEL VIZINHO, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR; D. O PARKLET, NA SUA LATERAL QUE FACEIA COM A GUIA, DEVERÁ SE APOIAR SOBRE ESTA EM, NO MÁXIMO, 10 CM (DEZ CENTÍMETROS), DEVENDO O PASSEIO PÚBLICO SER PRESERVADO TOTALMENTE PARA O FLUXO DE PEDESTRES. § 2º. O PARKLET NÃO PODERÁ SER INSTALADO EM ESQUINAS E A MENOS DE 5,0 M (CINCO METROS) DO BORDO DE ALINHAMENTO DA VIA TRANSVERSAL, BEM COMO À FRENTE OU DE FORMA A OBSTRUIR GUIAS REBAIXADAS, EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, REBAIXAMENTOS PARA ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS, PONTOS DE TÁXI, FAIXAS DE TRAVESSIA DE PEDESTRES, NEM PODERÁ ACARRETAR A SUPRESSÃO DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO. ART. 8º. EM TODOS OS PEDIDOS PARA AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PARKLETS NOS ESPAÇOS

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POTIM, A SOLICITAÇÃO SERÁ ENCAMINHADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, A QUEM CABERÁ A ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DE ATENDIMENTO OU NÃO DOS PEDIDOS, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS, PARÂMETROS E CRITÉRIOS DE SEGURANÇA SOBRE O TRÂNSITO DO ENTORNO, INCLUINDO VEÍCULOS AUTOMOTORES, PEDESTRES, ENTRE OUTROS. PARÁGRAFO ÚNICO. EM CASO DE INVIABILIDADE TÉCNICA O SOLICITANTE DEVERÁ SER NOTIFICADO. ART. 9º. RECONHECIDA A VIABILIDADE E SUPERADAS AS ANÁLISES POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, E CONCEDIDA A AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, OS DOCUMENTOS SERÃO ENCAMINHADOS AO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, PROPICIANDO A FISCALIZAÇÃO DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE. PARÁGRAFO ÚNICO. DECORRERÁ AINDA DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO, A FORMULAÇÃO E ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO ESPECÍFICO ENTRE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E O SOLICITANTE, CONSTANDO NESSE INSTRUMENTO AS CONDIÇÕES E REGRAS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO. ART. 10. O SOLICITANTE E MANTENEDOR DO PARKLET SERÁ O RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NO TERMO DE COOPERAÇÃO, BEM COMO POR QUAISQUER DANOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. PARÁGRAFO ÚNICO. OS CUSTOS FINANCEIROS REFERENTES À INSTALAÇÃO, À MANUTENÇÃO E À REMOÇÃO DO PARKLET SERÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SOLICITANTE E MANTENEDOR. ART. 11. O INTERESSADO E MANTENEDOR DO PARKLET OBRIGA-SE A INSTALAR EM LOCAL VISÍVEL, JUNTO AO ACESSO DO MESMO, UMA PLACA COM DIMENSÃO MÍNIMA DE 0,40M (QUARENTA CENTÍMETROS) POR 0,40M (QUARENTA CENTÍMETROS) PARA EXPOSIÇÃO DA SEGUINTE MENSAGEM INDICATIVA: "ESTE É UM ESPAÇO PÚBLICO ACESSÍVEL A TODOS. É VEDADA, EM QUALQUER HIPÓTESE, SUA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA, INCLUSIVE POR SEU MANTENEDOR". ART. 12. NA HIPÓTESE DE SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, REALIZAÇÃO DE OBRAS NA VIA PÚBLICA OU IMPLANTAÇÃO DE DESVIOS DE TRÁFEGO, RESTRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO ESTACIONAMENTO AO LADO DA VIA, IMPLANTAÇÃO DE FAIXA EXCLUSIVA DE ÔNIBUS, BEM COMO EM QUALQUER OUTRA HIPÓTESE JUSTIFICADA PELO INTERESSE PÚBLICO, O MANTENEDOR SERÁ NOTIFICADO E FICARÁ ENCARREGADO DA REMOÇÃO DO EQUIPAMENTO EM ATÉ CINCO DIAS ÚTEIS, COM A RESTAURAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO AO SEU ESTADO ORIGINAL. § 1º. A REMOÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO NÃO GERA QUALQUER INDENIZAÇÃO AO MANTENEDOR. § 2º. SE AS OBRAS E SERVIÇOS PARA REMOÇÃO NÃO FOREM REALIZADOS NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS, A PREFEITURA MUNICIPAL, DESDE QUE JULGUE NECESSÁRIO, PODERÁ EXECUTÁ-LAS, COBRANDO DOS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS OMISSOS, TODAS AS DESPESAS REALIZADAS, ACRESCIDA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE OS CUSTOS APROPRIADOS, A TÍTULO DE ADMINISTRAÇÃO, TUDO NUMA ÚNICA PARCELA. ART. 13. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO, O SOLICITANTE E MANTENEDOR DO EQUIPAMENTO SERÁ NOTIFICADO PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DA CONDIÇÃO SUSCITADA, SOB PENA DE RESCISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO. ART. 14. A RESCISÃO DA

CONCESSÃO PODERÁ SER DETERMINADA POR ATO UNILATERAL DO PREFEITO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO PREVISTAS NOS TERMOS DA PRESENTE LEI OU PRESENTES QUAISQUER OUTRAS RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. ART. 15. O ABANDONO, A DESISTÊNCIA OU O DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COOPERAÇÃO NÃO DISPENSAM A OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO E RESTAURAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO AO SEU ESTADO ORIGINAL. ART. 16. NA IMPLANTAÇÃO DOS PARKLETS, FICA VEDADO: I - OCUPAR VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS A IDOSOS, A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OUTRAS QUE POSSUAM REGULAMENTAÇÃO ESPECIAL, BEM COMO ÁREAS DESTINADAS A CARGA E DESCARGA OU EMBARQUE OU DESEMBARQUE, SALVO HIPÓTESE DE REMANEJAMENTO OU ALTERAÇÃO DA SINALIZAÇÃO, A CRITÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL; II - OBSTRUIR FAIXAS DE TRAVESSIA DE PEDESTRES, REBAIXOS DE MEIO-FIO, ACESSO A GARAGENS, CICLOVIAS, CICLOFAIXAS, PISTAS DE CAMINHADA; III - OBSTRUIR PONTOS DE ÔNIBUS E TÁXI; IV - OBSTRUIR O ACESSO A HIDRANTES, CAIXAS DE ACESSO E MANUTENÇÃO. ART. 17. CABERÁ AO PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO DA PRESENTE LEI, NO QUE COUBER, ESTABELECENDO, POR ATO ESPECÍFICO, MANUAL PARA IMPLANTAÇÃO DE PARKLETS EM QUE CONSTE AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DESSA LEI, BEM COMO O ESTABELECIMENTO DE REGRAS DE VEDAÇÃO COMPLEMENTARES. ART. 18. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM EM 05 DE NOVEMBRO DE 2025.EMERSON KIOGI TANAKA PREFEITO MUNICIPAL

➢ LICITAÇÃO

ABERTURA DE DILIGÊNCIA – CREDENCIAMENTO 002/2025 A PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM TORNA PÚBLICO A ABERTURA DE DILIGÊNCIA PARA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 - SMS, CUJO OBJETO É O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS, INSTITUIÇÕES OU ENTIDADES, DEVIDAMENTE HABILITADAS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE POTIM/SP, DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, CONFORME DESCRIÇÕES CONSTANTE NO EDITAL E SEUS ANEXOS, A FIM DE ATENDER AOS PACIENTES, USUÁRIOS DO SUS, E COMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO SUS, A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (E SUAS ALTERAÇÕES), A LEI FEDERAL Nº 8.080/1990 E DEMAIS NORMAS LEGAIS VIGENTES. AS EMPRESAS CADASTRADAS DEVEM COMPLEMENTAR OU APRESENTAR DOCUMENTOS ATUALIZADOS VISANDO SUAS DEVIDAS HABILITAÇÕES. ANEXO AO SITE E PORTAL DE COMPRAS JÁ SEGUE ATA DE SESSÃO COM OS DOCUMENTOS QUE DEVEM SER COMPLEMENTADOS POR TODOS. ATENÇÃO!! OS DOCUMENTOS PODEM SER ENVIADOS POR E-MAIL PARA: LICITACAO@POTIM.SP.GOV.BR, VISANDO A CELERIDADE PROCESSUAL. PRAZO PARA DILIGÊNCIA: 5 DIAS ÚTEIS A PARTIR DESTA PUBLICAÇÃO.